



## JUSTIFICATIVA

**Processo Administrativo N<sup>o</sup>:** 00606004/23/

**Modalidade:** Dispensa de Licita o N<sup>o</sup> 7/2023-220602

**Objeto:** “CONTRATA O EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE 666 (SEISCENTOS E SESENTA E SEIS) COLCH ES DE SOLTEIRO, A SEREM DISTRIBU DOS PARA FAM LIAS DE BAIXA RENDA AFETADAS PELAS FORTES CHUVAS, FACE AOS DANOS E PREJU ZOS ADVINDOS DESSE DESASTRE E PARA ENFRENTAMENTO E MINIMIZA O DOS SEUS EFEITOS, NESTE MUNIC PIO”.  
Fundamentada no Decreto Municipal N<sup>o</sup> 016/2023 e subsidiariamente no Art. 24, inciso IV da Lei N<sup>o</sup> 8.666/93.

**Base Legal:** Decreto Municipal N<sup>o</sup> 016/2023 e Artigo 24, inciso IV, da Lei n<sup>o</sup>. 8.666/93

**CONTRATADA:** SOUZA MUNIZ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO, CNPJ 34.482.395/0002-09.

A Comiss o Permanente de Licita o do Munic pio de Dom Eliseu/PA, atrav s da Prefeitura Municipal, consoante autoriza o do Sr(a). Gersilon Silva da Gama, Prefeito Municipal, abre-se o presente certame referente ao processo administrativo N<sup>o</sup> 00606004/23/ para a “CONTRATA O EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE 666 (SEISCENTOS E SESENTA E SEIS) COLCH ES DE SOLTEIRO, A SEREM DISTRIBU DOS PARA FAM LIAS DE BAIXA RENDA AFETADAS PELAS FORTES CHUVAS, FACE AOS DANOS E PREJU ZOS ADVINDOS DESSE DESASTRE E PARA ENFRENTAMENTO E MINIMIZA O DOS SEUS EFEITOS, NESTE MUNIC PIO”. Fundamentada no Decreto Municipal N<sup>o</sup> 016/2022 e subsidiariamente no Art. 24, inciso IV da Lei n<sup>o</sup> 8.666/93.

### DA FUNDAMENTA O LEGAL

A presente Dispensa de Licita o encontra-se fundamentada no Decreto Municipal N<sup>o</sup> 016/2023 de Situa o de Emerg ncia e suas altera es posteriores, conforme diploma legal abaixo citado.

**Art. 2<sup>o</sup>. Autoriza-se a mobiliza o de todos os  rg os municipais para atuarem sob a coordena o da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil-COMDEC, nas a es de resposta ao desastre e reabilita o do cen rio e reconstru o.**

V -se que   poss vel ocorrer dispensa de licita o quando claramente   caracterizado que os materiais e/ou servi os ser o destinados ao enfrentamento face aos danos e preju zos advindos desse desastre e para enfrentamento e minimiza o dos seus efeitos.

Esse conceito de emerg ncia capaz de justificar a dispensa do procedimento licitat rio deve estar respaldada em situa o real decorrente de fato imprevis vel ou, embora previs vel, que n o possa ser evitado.

A dispensa de licita o por emerg ncia tem lugar quando a situa o que a justifica exige da Administra o P blica provid ncias r pidas e eficazes para debelar ou, ao menos, minimizar as consequ ncias lesivas   coletividade.



Ainda nessa esteira constata-se respaldo legal no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, no qual prevê a possibilidade de dispensa de licitação em casos de situação calamitosa, senão vejamos:

Art. 24, inciso IV - É dispensável a licitação:

**IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;**

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art.24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, vejamos o que a respeito, nos ensina o Dr. Antônio Carlos Cintra do Amaral:

**“A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência” (Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo, McGraw Hill, 1979, p.34).**

Disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacob Fernandes em sua obra **CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO**:

**“Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156).**

Para Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, a emergência é caracterizada:



Pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. (FIGUEIREDO, 1994, FERRAZ, 1994, p. 94).

Sobre estas considerações Justen Filho (2000) acrescenta ainda que:

[...] a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras (JUSTEN FILHO, 2000).

Com maior rigor, mas na mesma linha de entendimento acerca dos pressupostos necessários à contratação direta por emergência, o Tribunal de Contas da União mantém o entendimento exarado, conforme decisão do Plenário nº 347/94, de relatoria do Ministro Carlos Átila, abaixo transcrito:

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**

“Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação. 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à Assistência Social ou vida de pessoas; 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”

Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação por emergência para realização de distribuição



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU**  
**CNPJ: 22.953.681/0001-45**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**



de colchões de solteiro como ajuda humanitária aos municípios afetados pelo desastre, será assegurada sua legalidade e licitude, uma vez que cabalmente demonstrados a potencialidade do dano, no qual pretende combater, bem como a comprovação técnica de que o objeto a ser adquirido por meio da dispensa é essencial para a contribuição e reestruturação dessas pessoas/famílias afetadas .

### **JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir com fulcro no Decreto Municipal N°016/2023, e subsidiariamente no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e ainda, tais ações propiciam a aquisições de materiais e/ou contratação de serviços essenciais para a contribuição humanitária e solidária para essas famílias, que, por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

#### **I - CARACTERIZAÇÃO DA JUSTIFICA A DISPENSA:**

**I - Razão da Escolha do Fornecedor/Prestador:** O fornecedor/prestador identificada na justificativa como CONTRATADA foi escolhido porque (I) é do ramo pertinente ao objeto demandado; (II) apresentou toda a documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeiro, o preço está em conformidade com o de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação à Administração Pública local.

**II - Justificativa do Preço:** os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado, notadamente considerando-se a CONSULTA DE PREÇOS em apenso aos autos. Insta salientar que o setor de compras realizou a cotação de preços com várias empresas, tais como: **SOUZA MUNIZ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO, CNPJ 34.482.395/0002-09, A.M.J COM. DE MOVEIS LTDA, CNPJ 22.131.830/0001-90, J DE J M VIEIRA LTDA, CNPJ 36.896.191-541**, porém, constatamos que o preço proposto pela empresa **SOUZA MUNIZ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO, CNPJ 34.482.395/0002-09**, foi possível a confirmação do melhor custo benefício, pois a mesma enviou as documentações solicitadas e se prontificou para a entrega em até 03 (três) dias úteis dos produtos, sendo assim a proposta que mais se aproxima das condições constantes na solicitação do ordenador de despesa. Desta feita, levando em consideração a disponibilidade mais breve dos produtos, melhor tempo de entrega e o envio das documentações de acordo com a convocação, foram fundamentais para escolha, tendo em vista a urgência da aquisição. Entretanto, verifica-se que os preços ofertados pela empresa **SOUZA MUNIZ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO, CNPJ 34.482.395/0002-09** estão dentro da média praticada no mercado, conforme se verifica comparando-o com os dados constantes no mapa de preços em apenso aos autos.

Assim, submeto a presente justificativa a análise e posterior ratificação do Ordenador de Despesas Responsável para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Dom Eliseu - PA, 28 de junho de 2023.

**Verônica Silva da Costa Araújo**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
**Portaria: 046/2022 –GP**